



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - Segundo Conselho de Contribuintes
Publicação no Diário Oficial da União
de 22 / 08 / 2003
Rubrica

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13888.001237/98-71
Recurso nº : 117.964
Acórdão nº : 201-76.286

Recorrente : CERBA DESTILARIA DE ÁLCOOL LTDA.
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP

IPI - GLOSA DE CRÉDITOS - Se os créditos objeto da glosa embasam-se em documentação inidônea e não provando a autuada ser terceira de boa-fé, demonstrando por todos os meios que adquiriu a mercadoria e que a mesma adentrou seu parque fabril, e que pagou pela mesma, legítimo o lançamento.
Recurso voluntário ao qual se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
CERBA DESTILARIA DE ÁLCOOL LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 20 de agosto de 2002

Josefa Maria Coelho Marques
Josefa Maria Coelho Marques
Presidente

Jorge Freire
Jorge Freire
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antônio Mário de Abreu Pinto, José Roberto Vieira, Gilberto Cassuli, Antonio Carlos Atulim (Suplente) e Rogério Gustavo Dreyer.
lao/ja



Processo nº : 13888.001237/98-71
Recurso nº : 117.964
Acórdão nº : 201-76.286

Recorrente : CERBA DESTILARIA DE ÁLCOOL LTDA.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre lançamento de IPI referente ao período de fevereiro de 1996 a maio do mesmo ano, tendo em vista a glosa de créditos referente a tal imposto destacado nas notas fiscais listadas às fls. 12/18, relativo às aquisições de mercadorias da empresa Atlas – Comércio e Representação de Produtos Químicos, CGC nº 67.805.390/0001-48, em face do fato de a documentação desta ter sido considerada inidônea, conforme documentação acostada aos autos às fls. 24 a 28, resultando em súmula administrativa de documentação tributariamente ineficaz.

Tendo a DRJ em Ribeirão Preto - SP mantido na íntegra o lançamento, a empresa interpôs o presente recurso voluntário a este Colegiado, onde, em síntese, alega que as ilegalidades cometidas pela empresa Atlas lhes eram desconhecidas, vez que tomou as devidas precauções em relação às notas fiscais, autorização de impressão de documentos fiscais, contrato social, declaração cadastral e cartão CNPJ, que tais docs. não possuíam característica de ser fraudulentos, e que, por tal, fica evidenciada sua boa-fé. No mérito, contesta a multa, aduzindo que, pelo seu percentual elevado, resta evidenciado seu efeito confiscatório, o que denotaria, frente ao art. 150, IV, da Constituição de 1988, sua inconstitucionalidade. Insurge-se, também, quanto aos juros, averbando que não poderiam os mesmos ser cumulados com a multa moratória e nem capitalizáveis, já que, afirma, nosso ordenamento veda o anatocismo. Por fim, irresigna-se quanto aos índices de correção monetária.

É o relatório.



Processo nº : 13888.001237/98-71
Recurso nº : 117.964
Acórdão nº : 201-76.286

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
JORGE FREIRE

Entendo não procederem as alegações da recorrente.

Quanto à cumulação de multa e juros, totalmente descabidas suas razões. Primeiro porque no lançamento ora sob discussão a multa aplicada não foi a de mora e sim a de ofício. Mas, mesmo que fosse de mora sua natureza, a lei tributária permite a cumulação dessa multa com juros de mora, pois assente a jurisprudência do STF que a multa chamada moratória tem natureza punitiva e os juros moratórios têm natureza compensatória. Assim, não prospera o argumento de que a multa e os juros aplicados ao lançamento têm mesma natureza.

No que pertine à aplicação da Taxa SELIC como juros moratórios, igualmente sem razão a defendente, posto que fixada em lei pelo Poder Legislativo no art. 13 da Lei nº 9.065/95, sem ofensa ao art. 161 do CTN. E, mantendo a relação isonômica entre Fisco e contribuinte, este é o mesmo índice que o erário paga aos contribuintes nas hipóteses de pagamento indevido de tributos (art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95). De igual sorte, sem respaldo sua assertiva de proibição de anatocismo pelo nosso sistema jurídico, vez que tal proibição se insere na órbita do direito privado, mesmo assim podendo a lei dispor diferentemente como no caso das cédulas rurais. A obrigação tributária, como sabido, não é obrigação *ex voluntate*, mas *ex lege*, já que decorrente de lei. Nesses casos, os índices, ou, nas palavras da recorrente, os acréscimos, são todos estipulados em lei.

É o mesmo que ocorre com o percentual da multa punitiva que, igualmente, decorre de lei em plena vigência e com total eficácia. E se o seu percentual é de cento e cinquenta por cento, é porque a mesma foi exacerbada em função do cometimento de fraude, uma vez ser este o juízo feito pelo Fisco. Contudo, se seu percentual é confiscatório, desta forma afrontando a Constituição, a análise refoge ao âmbito administrativo, pois é majoritário e remansoso o entendimento de que descabe a órgãos julgadores administrativos adentrarem em mérito constitucional, juízo reservado ao Poder Judiciário, a quem caberá sempre a última palavra quanto à interpretação daquela. Mas uma coisa é certa, quem determinou seu percentual foi o Poder Legislativo, não cabendo à administração tecer juízo valorativo sobre o mesmo, apenas devendo aplicar a lei.

Quanto ao mérito propriamente dito, nada acrescentou a recorrente. O Fisco provou que seria fisicamente impossível a empresa Atlas comercializar tamanho volume de mercadorias com o espaço físico que detinha, ou que houve transporte de mercadorias em veículo de passeio ou com placa fria, uma vez não encontrado seu registro no RENAVAM. Também, intimadas as empresas transportadoras constantes dos documentos fiscais, tendo como remetente a Atlas, negaram a realização dos fretes. Demais disso, informa o Fisco, às fls. 24/29, na Súmula de Documentação Tributariamente Ineficaz em relação à empresa Atlas, que dentre



Processo nº : 13888.001237/98-71
Recurso nº : 117.964
Acórdão nº : 201-76.286

seus fornecedores encontravam-se outras empresas já sumuladas, “fazendo assim estoque fictício para dar cobertura a saídas de mercadorias igualmente fictícias”.

Assim, revertido o ônus da prova, deveria ela provar que pagou pelas mercadorias que tiveram seu crédito glosado e, principalmente, sua efetiva entrada em seu estabelecimento industrial. Nesses casos, pouco importa a regularidade formal das empresas com quem transacionou.

Demais disso, como bem apontado pela r. decisão, a própria prova apresentada pela recorrente depõe contra si. Ou será que seria possível que os veículos de placas CBN 8583, CDN 8583 e HUK 5405, todos veículos de passeio, conforme cadastro RENAVAM, transportassem 30.000 litros de álcool?

Deveria a recorrente, como asseverado, provar o que está a seu alcance, ou seja, o pagamento e as entradas das mercadorias em sua fábrica. Mas não o fez. Os cheques apresentados não têm o condão de vincularem-se ao pagamento das mercadorias colacionadas nas notas objeto da glosa.

Vê-se daí que ela se apega a pontos formais e não ataca o cerne da autuação, qual seja, a documentação é inidônea porque a operação descrita no documentário fiscal não ocorreu, provando o Fisco que a mercadoria não adentrou no estabelecimento industrial da autuada.

O direito ao crédito é forma de compensação escritural, desde que os insumos que dão margem a eles estejam fisicamente na mercadoria industrializada que vier a sair do estabelecimento. Em outras palavras, devem ser consumidos no processo de industrialização. A *contrario sensu*, se os insumos que, em tese, embasam o direito creditício não adentram no estabelecimento industrial, e por conseqüência impossível de serem parte do produto final industrializado, não há direito a crédito

O art. 97, I, do RIPI/82, não deixa margem a dúvida quando estatui que os créditos básicos serão escriturados à vista do documento que lhe confira legitimidade **na efetiva entrada dos produtos no estabelecimento industrial**. Portanto, deveria a recorrente fazer prova da entrada dos produtos e não somente de seu eventual pagamento.

Demais disso, não vejo elementos suficientes para afirmar que de fato houve pagamento dos supostos insumos. Ao contrário, há sérios, robustos e convergentes indícios de que as duplicatas foram emitidas simuladamente. A documentação apresentada pela contribuinte sequer faz referência aos lançamentos fiscais e contábeis, não sendo prova idônea a ser considerada.

E a jurisprudência também aponta nessa linha de raciocínio, como depreendemos da ementa¹ a seguir transcrita:

¹RESP Nº 182.161/RS (98/52596-3), rel. Ministro Ari Pargendler, 2ª T, j. 01/09/1998, DJU nº 171-E, 06.09.99, P. 74 .



Processo nº : 13888.001237/98-71
Recurso nº : 117.964
Acórdão nº : 201-76.286

“TRIBUTÁRIO. ICMS. CRÉDITOS RESULTANTES DE NOTA FISCAL. DECLARAÇÃO SUPERVENIENTE DA INIDONEIDADE DE QUEM A EMITIU.

Apurado que o contribuinte aproveitou crédito decorrente de nota fiscal emitida por quem estava em situação irregular (ainda que só declarada posteriormente), o respectivo montante só é oponível ao Fisco se demonstrado, pelos registros contábeis, que a operação de compra e venda realmente aconteceu. Recurso especial não conhecido.”

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.**

É assim que voto.

Sala das Sessões, em 20 de agosto de 2002

JORGE FREIRE